



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000674-05.2024.8.26.0459/50000, da Comarca de Pitangueiras, em que é embargante CARLOS ROBERTO DE JESUS CARACATO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32732

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1000674-05.2024.8.26.0459/50000

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE JESUS CARACATO

EMBARGADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

COMARCA: PITANGUEIRAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Matéria ventilada efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa.*
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 300/306 que, por votação unânime, não conheceu o recurso de apelação e julgou extinto o feito sem resolução do mérito. A C. Turma Julgadora reconheceu a prática de litigância predatória pelo apelante.

O embargante, apelante, insiste que é válida a certificação credenciada perante o ICP-Brasil, a exigência de instrumento de mandato com firma reconhecida não possui previsão legal e afronta os princípios da celeridade processual e da facilitação de acesso à justiça. Não foi demonstrado o objeto ilegal pretendido com a demanda, que daria ensejo às penas da litigância de má-fé. Anunciou a juntada de procuração com firma reconhecida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa¹.

No caso, inexistente omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão explicitou devidamente os motivos pelos quais fora detectado que este processo, deflagrado pelo embargante, é expressão de reprovável abuso do direito de ação.

A decisão monocrática de fls. 288/289, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de **05.02.2025**, delineando as razões conducentes à fundada suspeita de litigiosidade artificial, ordenou ao advogado do apelante que, no prazo improrrogável de 5 dias, providenciasse a juntada de procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida.

Houve menção ao ENUNCIADO N. 5 deste E. Tribunal:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma

¹ BONDIOILLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.

reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.

O peremptório prazo assinalado, em suma, transcorreu sem cumprimento. Note-se que o embargante, neste recurso, protocolado no último dia do prazo, **21.03.2025**, anunciou a juntada do instrumento de mandato com firma reconhecida, mas praticou o ato, nos autos principais, apenas em **26.03.2025**, depois de transcorrido até mesmo o prazo para oposição destes embargos de declaração, trazendo um documento parcialmente ilegível (fls. 310/311).

Descumprida a decisão, a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência do pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo consubstancia imperativo legal.

Portanto, não vislumbrando erro material e considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza contradição ou omissão, não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar sua reforma.

Alerto ser desnecessária a oposição de novos embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES
Relatora